	ö
	ä
	5
	Ψ
	ù
	140. OBC A A EFE_23C QQ331-53A A873E_2E1E2DEQ
	Щ
	Ķ
	α
	۵
	33
	<u>"</u>
	₹
Ö	۲
깥	ŏ
Ш	ç
ヺ	ć
≨	ц
щ	щ
⋈	Ц
2	₹
丞	Ç
Ö	۵
O	:
$\overline{\mathbf{o}}$	۶
Ø	ᇹ
Ş	ç
$\stackrel{\sim}{\sim}$	Č
$\stackrel{\smile}{}$	٥
⇉	8
≒	ċ
igitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	de e informe o código. Os
ă	d
æ	٥
Ä	7
ž	č
늚	7
₹	2
∺	2
0	č
ğ	8
na	ā
· <u>S</u>	ģ
as	sulta top am any br/ener
.=	\$
Este documento foi assinado digit	7
욛	ř
e	5
Ē	Š
끙	\$
ŏ	\$
0	٥
зŧе	:
ш	c
_	d
	Ü
	á
	ď
	ď
	2
	٩
	nfarância acassa o sita http://cor

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

# PARECER PRÉVIO Nº 51/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11542/2018.
  2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Envira
- 4- Exercício: 2017
- 5- Responsável: Ivon Rates da Silva (Prefeito Municipal)
- 6- Advogado: Brenda de Jesus Montenegro OAB/AM N.º 12.868
- 7- Unidade Técnica: DICAMI, DICOP e DICERP
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 6840/2019-DMP, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. . Prefeitura Municipal de Envira. Exercício de 2017.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais. Oficio.

# 10- PARECER PRÉVIO:

- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:
  - 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas do Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito do Município de Envira, relativas ao exercício financeiro de 2017, tendo em vista a configuração de irregularidades insanáveis, resultado de atos dolosos que caracterizam improbidade administrativa, tal como constante na fundamentação supra;
  - **10.2. Oficiar** a Câmara Municipal de Envira para que cumpra o disposto no art. 127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, especialmente quanto ao prazo de sessenta dias para o julgamento das Contas do Prefeito, contados da publicação no DOE do presente Parecer Prévio.
- 11- Ata: 41<sup>a</sup> Sessão Ordinária Tribunal Pleno.

	00. OBC
jitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	0 0 000100 080 A DEFE_0300334_53
CORREA	DAC A FE
IO ASSIS	ý
e por JUL	ode e informe o
digitalment	hr/chad
assinado c	one and
ste documento foi assinado	ethionog//-
Este docu	o cite http
	farância acacea o ei
	forânci

Publicado r do TCE/AM,		Eletrônico
Edição Nº _		
De/	/	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

# PARECER PRÉVIO Nº 51/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- **12- Data da Sessão:** 3 de Dezembro de 2019
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

#### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

#### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Relator

## JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

## ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

#### MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

## MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro-Convocado

#### **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**

Conselheiro-Convocado

#### JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral

	A A A A 73E JE JE JE JE A
	۲
	ᠵ
	ш
	7
	片
	Ù
	봈
	ŀ
	α
	2
	2
	ù
	ť
	ď
0	۶
∝	ŏ
ш	Ċ
豆	č
z	۲,
☴	щ
_	н
◬	5
æ	Z
7	na o códiao: 080 A BEB-230aa331.53A A873B-251E20Ea
宍	ά
×	$\subset$
_	÷
∞	č
$\overline{o}$	÷
Ó	٠ç
⋖	
$\circ$	C
<b>~</b>	ď
⇉	ζ
⇉	5
÷	÷
8	٠
7	q
뿊	₽
둤	_
	п
ž	9
ਛੁੱ	/ena
talme	ar/cha
gitalme	hr/cho
digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	ov hr/ene
o digitalme	ans/sha
do digitalme	n doy hr/ene
nado digitalme	am any hr/ene
sinado digitalme	and you he'ene
ssinado digitalme	on on hr/ene
assinado digitalme	atre am dov hr/ene
oi assinado digitalme	Its top am any br/ene
foi assinado digitalme	ante per an any brienada a informa a est estud
to foi assinado digitalme	neultatre and nov hr/ene
into foi assinado digitalme	and the and hr/ene
nento foi assinado digitalme	"/cone into the and hr/end
umento foi assinado digitalme	and wor me and ethinanou//-cha
cumento foi assinado digitalme	th://conclute the am dov hr/ene
locumento foi assinado digitalme	http://cone.ulta.tre.am.cov.hr/ene
documento foi assinado digitalme	a http://consulta top am cov hr/spe
te documento foi assinado digitalme	eite http://cone.ilta toe an my hr/ene
este documento foi assinado digitalme	eite http://cone.ilta toe am gov hr/ene
	o cite http://concults top am any hr/ene
Este documento foi assinado digitalme	se o site http://consulta toe am gov hr/spe
Este documento foi assinado digitalme	see o site http://consulta toe am doy hr/she
Este documento foi assinado digitalme	acce o cite http://concilta toe am you hr/ene
Este documento foi assinado digitalme	aces o eite http://cone.ulta.tce.am.cov.hr/ene
Este documento foi assinado digitalme	a access o site http://consulta toe am doy br/spe
Este documento foi assinado digitalme	cia acesse o site http://consulta toe am doy hr/spe
Este documento foi assinado digitalme	socia acesse o site http://consulta toe am gov hr/spe
Este documento foi assinado digitalme	rência acesse o site http://consulta toe am gov hr/spe
Este documento foi assinado digitalme	ferência acesse o site http://consulta toe am dov hr/sne

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



Proc. Nº \_\_\_ Fls. Nº \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

# ACÓRDÃO Nº 51/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 51/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11542/2018.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Envira
- 4- Exercício: 2017
- 5- Responsável: Ivon Rates da Silva (Ordenador de Despesa) **6- Advogado:** Brenda de Jesus Montenegro - OAB/AM N.º 12.868 **7- Unidade Técnica:** DICAMI, DICOP e DICERP
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 6840/2019-DMP, Dr. Roberto Cavalcanti Krichana da Silva, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Envira. Exercício de 2017.

Irregularidade. Multa. Determinação. Notificação.

## 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Envira, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do ordenador de despesas, Sr.Ivon Rates da Silva, conforme o art. 22, III, "b" e "c" c/c art. 25, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução;
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Ivon Rates da Silva no valor de R\$ 13.654,39, fundamentada no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 e no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 deste Tribunal (Regimento Interno), por impropriedades identificadas e não sanadas, descritas nos itens 38-39, 43-45, 61-63, 64-65, 66-68, 72-73, supra, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido. obrigatório encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei

	_
	й
	Ç
	S
	ä
	30. 080 A FFE-230 00331-53 A A B 73E-2F1E2D FQ
	S
	щ
	'n
	α
	80 A D E F E _ 2 2 0 0 0 2 2 1 _ 5 2 A A B 7 2
	ç
	4
	7
റ	Ċ
ĕ	ö
ш	Ċ
NHEIRO	č
Z	ď
☶	ü
⋖	й
щ	٩
Ж,	۷
뜻	ά
Х	Ĉ
italmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRC	ċ
9	
က္က	ζ
8	ć
$\hat{}$	C
≌.	٥
⇉	8
≒	ć
≒	a informa
ă	-
Φ	0
₹	
ě	9
듩	Ū
<u>च</u>	ž
o digital	5
σ	ç
유	
ă	2
.⊑	
SS	č
Ø	enter the am any br/ener
ō	ŧ
_	ō
Ĕ	2
Este documento foi assinado digital	ز
Ξ	?
궁	÷
호	ż
C	þ
зŧе	:
ш	c
_	d
	Ö
	ğ
	ć
	anfarância ace
	Ċ
	ŝ
	2
	4
	-

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

# ACÓRDÃO Nº 51/2019 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 51/2019 — TCE — Tribunal Pleno)

Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

- **10.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Envira:
  - **10.3.1** Que cumpra os artigos 48, II e 48-A da LC 101/2000;
  - **10.3.2** Corrija as irregularidades verificadas no Balanço Patrimonial do especialmente quanto aos "Valores em Trânsito Realizável a Curto Prazo", apresentando as devidas ações de cobrança ou execução judicial que permitam identificar a previsão de entrada dos recursos aos cofres públicos municipais;
  - **10.3.3** Que proceda à complementação dos valores devidos ao RPPS (R\$ 446.938,41), observando os juros e multas de responsabilidade do gestor que deu causa ao feito;
  - **10.3.4** Efetue os repasses ao FAPENV sem atrasos, tanto das contribuições patronal, quanto da dos servidores sem a devida;
  - **10.3.5** Cumpra o disposto no art. 4°, §1°, VIII, X, XI e XII, e §2° da Lei Federal n° 10.887/2004, art. 1°, II e III, Lei Federal n° 9.717/98; art. 4° Portaria MPS n° 402/2008; art. 29, ON MPS n° 02/2009; arts. 17 e 20, Lei Municipal n° 240/2010;
  - **10.3.6** Que cumpra o disposto no art. 2, da Resolução nº 27/2012 TCE/AM, que exige um arquivo completo de toda a documentação pertinente por obra, tais como: o processo licitatório, ato de Nomeação da Fiscalização; ART dos projetos, processos de pagamentos, a manutenção de registro de imagens com datas (fotográfico ou similar) do antes do início, durante a execução e da conclusão da obra ou serviço;
  - **10.3.7** Cumpra o disposto no art. 96. da Lei nº 4.320/64:
  - **10.3.8** Que adote providências para o processamento e adimplemento dos restos a pagar, em cumprimento ao art. 37 c/c art. 63 da Lei nº 4.320/1964, assim como art. 48, da LC 101/2000;
  - **10.3.9** Cumpra o disposto no art. 52, da LC 101/2000.
- 10.4. Determinar à SECEX que instaure Tomada de Contas Especial para aferir os prejuízos causados ao erário do município de Envira, especialmente com juros e multas, decorrentes da diferença a recolher das contribuições patronais e dos servidores, das competências de janeiro a dezembro/2017, inclusive 13º salário, no valor total de R\$ 446.938,41 e os recolhimentos em atraso das contribuições patronal e dos servidores sem a devida cobrança de juros das competências dos meses de janeiro a novembro de 2017;

jitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	CÓDIGO: OSCADEFE,OSCAQ331,53AA873E,OF1EODEA
ò	9
oor JULIO	form
por	la a inform
ente	apo
italm	hr/cr
gip	700
nadc	8
o foi assina	Ita toe am oov hr/spede
o foi	ij
nent	//con
e documento	http:
ste d	o ito
ш	9
	2000
	<u>.</u>
	nfarânc
	₽

do TCE/AM,	Diario	Eletronico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

## Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

# ACÓRDÃO Nº 51/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 51/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

- **10.5. Determinar** à SECEX que na próxima comissão de Inspeção que dê especial atenção aos itens alvo de determinação à origem, visando verificar a ocorrência de reincidência;
- 10.6. Notificar o Sr. Ivon Rates da Silva com cópia do Relatório/Voto, Parecer do MPC e Laudos Conclusivos das Comissões de Inspeção, além do Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso
- 11- Ata: 41ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 3 de Dezembro de 2019
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).
- 14- Representante do Ministério Público: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

# YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

## ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Relator

#### JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral